

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

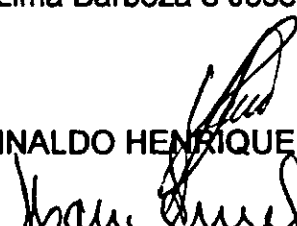
Processo nº : 10950.002714/99-90
Recurso nº : 122.127
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : DESIGN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.219

DECADÊNCIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O fato gerador do IRPJ, no caso de lucro inflacionário, inclusive sobre a parcela correspondente a sua correção monetária IPC/BTNF, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais, incidente sobre a parcela da base de cálculo computada a menor pelos contribuintes que se beneficiaram da tributação favorecida.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR – Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESIGN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

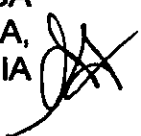
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº. : 10950.002714/99-90
Acórdão nº. : 105-13.219
Recurso nº : 122.127
Recorrente : DESIGN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA..

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ano calendário de 1995, exercício de 1996 do qual resultou apuração a menor de Imposto de Renda devido em virtude de ausência de tributação do saldo do lucro inflacionário diferido na parcela relativa a correção monetária IPC/BTNF.

Não resultou do Auto de Infração diferença de imposto a pagar, mas, apenas, redução do IRPJ a compensar de R\$ 29.836,18, que foi alterado para R\$ 22.941,81 em virtude da tributação exigida sobre o lucro inflacionário diferido - correção monetária IPC/BTNF. Por via de consequência foram também alterados o montante correspondente a ao lucro real apurado e à compensação de prejuízos.

A autuada alega que tributou em 1993 o lucro inflacionário mediante aplicação da tributação favorecida de 5% e que por não haver saldo a tributar argui a decadência em relação a tributo daquele período, uma vez que a fiscalização foi realizada no ano de 1999.

A autoridade lançadora, como é de praxe proceder montou a movimentação do Lucro Inflacionário partindo do ano-calendário de 1978, ou seja desde quando foi instituído pelo Decreto-lei 1.598/77 através do quadro DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

No preenchimento deste demonstrativo foi constatado que a recorrente apurou lucro inflacionário no ano-calendário de 1987 tendo daí em diante até 1990 demonstrado a correção monetária e os valores das realizações efetuadas.

A partir do ano-calendário de 1991 o agente fiscal continuou adotando o mesmo procedimento, passando entretanto a computar, também, em linha própria a correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário diferido instituída pela Lei. 8.200/91. Continuando a adotar o mesmo procedimento no primeiro e segundo semestres de 1992.

Processo nº. : 10950.002714/99-90
Acórdão nº. : 105-13.219

No ano calendário de 1993 a autoridade lançadora preencheu o citado demonstrativo somando ao saldo do lucro inflacionário diferido dos anos anteriores, o saldo da correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário diferido (ambos oriundos de 1987), computando, ainda a parcela tributada com alíquota reduzida de 5% que pode ser assim resumida:

	Lucro Inflacionário Normal	Correção s/Lucro Inflacionário	IPC/BTNF TOTAIS
Saldo em UFIR	204.926	328.532	
UFIR Dez/93 R\$	185,12	185,12	
Saldo em R\$	37.935.959	60.817.871	98.753.830
Realização Incentivada R\$	37.146.422	0	37.146.422
Saldo a Tributar R\$ Dez/93			61.607.408

O Saldo a tributar em de 1995 foi assim apurado:

Saldo a Tributar R\$ Dez/93	61.607.408
UFIR Dez/93	185,12
Valor em UFIR	332.797
UFIR Dez/95	0,8287
Valor atualizado e dez/95	275.789
Realização mínima dez/95 (10%)	27.579
Saldo a Tributar a partir de 1996	248.210

O julgador singular considerou procedente o lançamento estando a sua decisão assim ementada:

"ECADÊNCIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O fato gerador do IRPJ, no caso de lucro inflacionário/saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados. No caso específico dos valores contemplados pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/91, foram concedidas aos contribuintes várias alternativas para a sua realização, inclusive com alíquotas diferenciadas, devendo a opção por uma delas ser exercida até o dia 31/12/94, último prazo para o recolhimento inicial ou em cota única do tributo, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Resulta, portanto, que somente após essa data o Fisco poderia lançar. De consequência, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, somente a partir de 1/01/96 começa a fluir o lustro decadencial.

Processo nº. : 10950.002714/99-90
Acórdão nº. : 105-13.219

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR –
Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais."

A recorrente discorda totalmente da exigência fiscal, cujas alegações apresentamos a seguir em apertada síntese:

- a autoridade considerou que contribuinte recolheu o saldo do lucro inflacionário acumulado mas não o fez em relação à correção complementar da diferença do IPC/BTNF;

- que a empresa optou por recolheu em 30/06/93 o tributo devido à alíquota reduzida, e é a partir daí que se deve contar o lapso decadencial e não após 31/12/94 que seria o prazo final para fruição do benefício, e portanto , a partir da data do recolhimento é que se deve contar o prazo decadencial previsto nos artigos 173, I e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional;

- que se a empresa não tivesse recolhido em 1993, em cota única, o imposto devido e a autuação é proveniente da correção monetária complementar alusiva à diferença IPC/BTNF, existente em 31/12/92, indiscutivelmente a pretensão do Fisco, também está irremediavelmente fulminada pela decadência, hospedada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- se o auto de infração versa com exclusividade sobre o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/92, pergunta até quando pode o Fisco proceder o lançamento dessa diferença ?

- o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional que se considera *definitivamente extinto o crédito* no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio (1997), como pode em 1999 ser lavrado o auto de infração ?! Impossível afastar a decadência no caso concreto. o artigo 150 do Código tributário Nacional trata do lançamento por homologação e que seu § 4º estabelece o prazo para prática deste ato e que ele é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não houve homologação expressa da Fazenda sobressai com clareza solar a impossibilidade dela

Processo nº. : 10950.002714/99-90

Acórdão nº. : 105-13.219

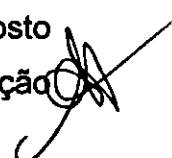
ofender o disposto no dispositivo legal retro e no artigo 173 do mesmo estatuto, para exigir o recolhimento do imposto de renda sobre a diferença de correção monetária – que ela mesma reconhece existente em 31/12/92;

- após citação de jurisprudência entende que resta comprovado que tanto o Conselho de Contribuintes como os Tribunais Federais mantêm a mesma posição a respeito da decadência e não resta a menor dúvida que esta atingiu a pretensão contemplada no auto de infração combatido;

- tece comentários sobre o absurdo da tributação sobre os efeitos da correção monetária de balanço e sobre as razões da edição da Lei 8.200/91;

- ainda sobre a tributação do saldo do lucro inflacionário à alíquota reduzida informa que na Declaração apresentada a SRF fica claro, através do Formulário I, quadro 18, que a opção se deu em 30/06/93, pela quitação em quota única do Imposto Renda sobre o lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF até 31 de Dezembro de 1992.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

O recurso ora apreciado versa sobre matéria controversa no mundo jurídico-tributário que é a decadência, cujo tema torna-se mais polêmico quando se refere à sua aplicação em relação ao lucro inflacionário. Por outro lado um ponto fundamental para o deslinde da questão está em se definir qual o momento em que ocorre o fato gerador do lucro inflacionário, se no momento em que é apurada a correção monetária de balanço a ele correspondente ou se no momento em que deve ocorrer a sua realização.

Percebe-se que a tese defendida pela recorrente é a de que o fato gerador ocorre no momento da realização, mas, além disso, argumenta que pelo fato de ter optado pela tributação do "saldo a realizar" em 30/6/93 nada mais poderia lhe ser exigido.

A questão passa a residir em saber se o saldo a realizar que ele alega ter tributado pode ser questionado pelo fisco de forma a entender que ainda existe um resíduo a tributar.

Insta lembrar que a sistemática de correção monetária de balanço instituída pelo Decreto-lei 1.598/77 e mantida neste particular nas legislações posteriores que disciplinaram a matéria, não previa data limite para realização do lucro inflacionário, estabelecendo apenas percentuais mínimos de realização, os quais por serem aplicados a cada período-base sobre o saldo remanescente, e não sobre o saldo inicial, tendia a infinito quanto a prazo de realização.

Processo nº. : 10950.002714/99-90
Acórdão nº. : 105-13.219

A recorrente não discorda de que havia saldo de lucro inflacionário a tributar em 1989, valor a partir do qual a autoridade lançadora passou a calcular a correção monetária IPC/BTNF prevista na lei 8.200/91.

Reconhece ainda que tributou o lucro inflacionário diferido a alíquota reduzida de 5% sem computar na base de cálculo desse imposto a parcela de correção monetária IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário diferido.

Entretanto argüi em sua defesa uma preliminar de decadência, considerando que a autoridade fiscal efetuou o lançamento em 1999 e que nesta data não mais se poderia cobrar diferença de imposto de 1993.

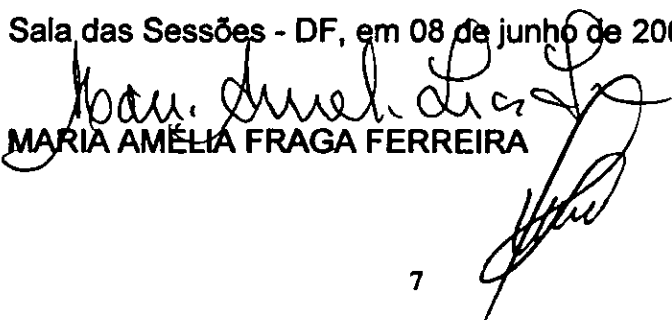
Uma vez que assim não procedeu, restou um saldo de lucro inflacionário (parcela da correção IPC/BTNF) que não foi oferecida a tributação e que deve ser entendida como parcela que continua diferida até a sua total tributação.

Entendo que o fato gerador do lucro inflacionário ocorre no momento deve ocorrer sua realização, pois somente nesta ocasião a parcela não realizada pode vir a ser exigida em procedimento fiscal. Sendo assim, entendo que é facultado ao fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer o seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Considero que a tese da autuada poderia ser considerada válida se a mesma ao perceber que computou a menor a base de cálculo do lucro inflacionário para fins da tributação favorecida, tivesse computado no lucro real do ano-calendário de 1993 todo o saldo da correção monetária IPC e não tivesse procedido o recolhimento do imposto porventura devido, visto que este período em 1999 está amparado pela decadência.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de decadência e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA